



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2019

O Prefeito Municipal de Carmópolis, em atendimento às discursões legais atinentes ao tema, vem se posicionar acerca do teor da Justificativa de Anulação do Pregão Presencial nº 22/2019 apresentado pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Carmópolis que, após vasta considerações, invocando o princípio da Autotulela Administrativa, sugeriu pela **ANULAÇÃO** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 022/2019 – PMC**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada visando à aquisição de uniformes para as Bandas: Associação Musical Nossa Senhora do Carmo e Associação dos Músicos do Povoado Aguada, conforme descrição e especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Ab initio, reitera os considerandos apresentados pela Pregoeira da Prefeitura Municipal de Carmópolis, a saber:

“(…)

Considerando a publicação do procedimento licitatório em referência, ocorrida no último dia 06 de agosto de 2019, com data de credenciamento, recebimento dos envelopes, propostas, habilitação e fase de lances designada para o próximo dia 16 de agosto de 2019, às 8h30min (oito horas e trinta minutos);

Considerando que, malgrado os documentos constantes do procedimento licitatório, por força do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, tenham sido submetidos à análise pela Assessoria Jurídica, por não deter o conhecimento acerca da natureza jurídica das Associações beneficiadas com o material objeto desta licitação, e acreditar se tratar de entidade vinculada à Administração, findou por apresentar opinião jurídica favorável à realização da licitação sem exigir lei municipal autorizativa para tanto.

Considerando que o princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para o controle de resultados na atuação estatal, devendo a economicidade, a redução de desperdícios, a qualidade, a rapidez, a produtividade e o rendimento serem valores a serem considerados sob pena de inobservância do referido princípio.

Considerando que a continuidade deste procedimento licitatório, sem o cumprimento de todos os requisitos, tal qual legislação municipal autorizando a aquisição dos uniformes para posterior doação à Associação Musical Nossa Senhora do Carmo e Associação dos Músicos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



do Povoado Aguarda, movimentaria a máquina pública desnecessariamente, onerando os cofres públicos.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou o entendimento de que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando direitos adquiridos.

Considerando que, da leitura da Súmula acima referida, a ausência de legislação municipal autorizando a aquisição dos uniformes para posterior doação à Associação Musical Nossa Senhora do Carmo e Associação dos Músicos do Povoado Aguarda macula o procedimento licitatório com o vício da ilegalidade, devendo a Administração anular os atos ilegais por ele praticados, pela supremacia do interesse público.

Considerando que a licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Considerando que o ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando o teor do art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Considerando a fase em que se encontra este procedimento licitatório, em ato anterior à data de credenciamento, recebimento dos envelopes, propostas, habilitação e fase de lances designada para o próximo dia 16 de agosto de 2019, às 8h30min (oito horas e trinta minutos), e utilizando como parâmetro o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS



7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Considerando, ainda, que o Estatuto das Licitações Públicas, em seu artigo 49, estabelece que:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

E continua em seu §1º, afirmando que “A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei”.
(...)”.

DECISÃO:

Por fim, consubstanciado pelas considerações suso aludidas, acompanhando o entendimento da Pregoeira deste Município, haja vista se tratar de temática a ela atinente e em quem reside o dever de orientar o Chefe do Poder Executivo na tomada de medida atinente aos procedimentos licitatório, invocando o Princípio da Autotutela Administrativa, é que o Prefeito Municipal de Carmópolis, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 49, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, resolve **ANULAR** o presente Pregão Presencial nº 022/2019 – PMC.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, I, “c” da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Carmópolis/SE, 14 de agosto de 2019.


Alberto Narcizo da Cruz Neto
Prefeito